Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 224/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/75201/2011
PROTOCOLO	: 992742
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO - DERIVADO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
JURISDICIONADO	: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
INTERESSADO	: GUATOS COMERCIO E SERVICOS LTDA
VALOR	: R$ 324.912,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO DE ADESÃO A CONTRATO CORPORATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular a formalização de contrato de adesão a contrato corporativo que se desenvolve de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto da Relatora Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, em declarar regular a formalização do Contrato de Adesão nº 9/2010 ao Contrato Corporativo nº 7/2010, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração, por sua Secretária de Estado, Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos e Guatós Comércio e Serviços Ltda.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheira **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

Em substituição legal

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Tratam os autos do Contrato de Adesão n. 9/2010 ao Contrato Corporativo n. 7/2010, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 93/2009, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração, e a empresa Guatós Comércio e Serviços Ltda, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza e conservação, jardinagem, desinsetização e desratização, com fornecimento de máquinas, equipamentos e materiais, no valor de R$ 324.912,00 (trezentos e vinte e quatro mil e novecentos e doze reais), constando como ordenadora de despesas a Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, secretária de estado à época.

O procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Pregão Presencial n. 93/2009, e o contrato corporativo dele decorrente (2ª fase) foram julgados legais e regulares por esta Corte de Contas, por meio da Decisão Simples da 2ª Câmara n. 505/2012, proferida no Processo TC/5921/2010.

Aprecia-se, neste momento, a regularidade da formalização e do teor do contrato de adesão (2ª fase), nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-19332/2014, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização contratual.

O Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer PAR-MPC- GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-3164/2015, opinando pela legalidade e regularidade da segunda fase da contratação.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Analisando os autos, verifica-se que o instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.666/93, e a documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer Ministerial, e voto:

1 - pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato de Adesão n. 9/2010 ao Contrato Corporativo n. 7/2010 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2 - pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

3 - pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para a análise dos atos de execução do objeto contratual (3ª fase).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização do contrato de adesão ao contrato corporativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira-Subsbtituta Patrícia Sarmento dos Santos

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora

Em Substituição Legal

GAB. DNCS
SETAC. VAB/ARP